



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003694-92.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante FABIANA APARECIDA BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1003694-92.2024.8.26.0462

APELANTE: FABIANA APARECIDA BRAGA

**APELADO(A): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

COMARCA: POÁ

JUIZ(A): JANAINA MACHADO CONCEIÇÃO

VOTO Nº 7417

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE EM CADASTRO RESTRITIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: A requerente tentou realizar uma compra a crédito, mas foi impedida devido à inscrição de seu nome em cadastro restritivo. Alega não ter celebrado contrato que justifique o débito e questiona a regularidade da cessão do crédito correlato ao requerido. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a validade e exigibilidade do débito impugnado e (ii) a regularidade da conduta do requerido em inscrever o nome da requerente em cadastro restritivo. III. Razões de Decidir: 3. O ônus probatório recai sobre o requerido, que suficientemente demonstrou a origem do débito, advindo de relação mantida entre a requerente e terceiro. Demonstrada, ainda, a adequada cessão do crédito correlato, pelo terceiro ao requerido. 4. A ausência de notificação da cessão do crédito não torna a dívida inexigível. Validade e exigibilidade do débito, revelando-se lícita a conduta do requerido credor, inclusive no que atine à inserção do nome da requerente em cadastro restritivo. Exercício regular de direito. IV. Dispositivo e Tese: 5. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da causa. Tese de julgamento: 1. A ausência de notificação da cessão de crédito não repercute em sua exigibilidade. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 373, II; art. 85, §11. Código Civil, art. 290; art. 293. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.637.202/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 24.08.2020.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 295/297, que julgou “[...] *IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de Justiça*” (fls. 297).

Recorre a requerente (fls. 300/313), aduzindo nunca ter celebrado contrato algum a justificar o débito impugnado. Diz não ter sido eficaz a notificação que lhe foi encaminhada, para noticiar a cessão do débito. Acena ao fato de que a numeração do contrato indicada no órgão restritivo não condiz com negócio qualquer ao qual tenha acudido. Alega que a requerida não comprovou a regularidade do débito e, quão menos, a cessão regular deste. Caça amparo jurisprudencial. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 317/336.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, estando a requerente dispensada do recolhimento do preparo recursal, pois beneficiária da gratuidade de trâmite (fls. 36).

No mérito, o recurso soçobra.

Narrou a requerente que “[...] *tentou efetuar a compra de uma geladeira em uma loja na modalidade crediário e ao ter seu CPF consultado, para sua surpresa, lhe foi negado sob o argumento de que seu nome estava negativado junto ao SERASA. A requerente ficou muito constrangida e com vergonha, não consumando o negócio, sendo orientada a se dirigir até as sedes dos referidos órgãos, para obter maiores informações acerca da restrição. E assim fez, tomando conhecimento da existência de um débito no valor de R\$919,49 (novecentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), oriundo do contrato de nº:40493685, datado de: 10/03/2022, na plataforma SERASA, junto ao requerido [...]* Assim, além

de não reconhecer a origem e legitimidade do débito, não se conhece também a titularidade do requerido sobre o suposto crédito, já que a autora nunca manteve relação jurídica diretamente com o réu” (fls. 2/3).

O requerido, por seu turno, defende a regularidade do débito, de sua titularidade por sobre este e da inserção do nome da requerente em cadastro desabonador.

Pois bem.

O ônus probatório é atribuível ao requerido, porque lhe compete a prova dos fatos impeditivos do direito do adversário, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ademais não se podendo exigir da requerente a prova de fato negativo, qual seja, o de que não há lastro para o débito impugnado.

E o requerido atendeu satisfatoriamente a tal ônus, pois demonstrou que o débito objeto da contenda adveio de anterior empréstimo pessoal em favor da requerente, promovido pelo terceiro Banco Santander S.A, no valor de R\$644,00, a dezembro de 2021 (fls. 150). Demonstrou, ainda, que a requerente inadimpliu com o negócio (fls. 196) e que o credor primevo lhe transmitiu, por cessão, o crédito (fls. 198/201).

Nem diga a requerente, tão apenas, que imprestáveis as telas unilateralmente apresentadas pelo requerido, pois fazê-lo, de forma genérica, sem que efetivamente impugnados os fatos lá descritos e, quanto menos, antagonizá-los com provas de natureza equivalente, é revolver no vazio e nunca contradizer os elementos probatórios amealhados.

Também indiferente o fato de que atribuído pelo requerido, na anotação desabonadora, número diverso à operação, pois lhe é dado categorizar seus créditos como melhor se revele a sua atividade, desde que assuma as consequências que da prática possam advir, no que nunca se insere, todavia, a invalidade do crédito ou consequência símile.

Inerme, ainda, a suposta ausência de notificação da requerente quanto à cessão operada.

Sabe-se que, “*ato consensual, denominado sem rebuscos no BGB como contrato translatício e assim tratado na doutrina tedesca, a cessão de crédito não se subordina a requisitos de forma para valer entre as partes*”, de modo que a notificação do devedor, longe de despontar como elemento inato à valia da transmissão creditícia, tem por fim, apenas, “[...] *integrar na cessão o dever-prestar, da parte do devedor, ao novo credor (cessionário) e não ao antigo (cedente)*” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*, 31 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 357 e 359).

Destarte, a eventual ausência de cientificação da requerente quanto à cessão do crédito é, aqui, irrelevante, pois não se mostra essencial à validade do ato translativo e jamais torna a dívida cedida inexigível, estando autorizado o cessionário, desde o recebimento do crédito, a adotar as medidas pertinentes à conservação do direito cedido, tal qual a inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo, nos termos do art. 293 do Código Civil.

Em igual soar, o E. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM REPASSE FINAME. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO INTERFERÊNCIA NA EXIGÊNCIA OU EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NATUREZA DA GARANTIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não

torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. 2. A orientação do STJ é de que, caso a parte tenha se obrigado como devedora solidária, e não como fiadora, torna-se impertinente a exigência de outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia. 3. A análise acerca da natureza da garantia prestada pelos agravantes demanda o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelo óbice disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A revisão do julgado recorrido, a respeito do tipo de contrato acordado entre as partes para se apurar o percentual a ser fixado, exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte. 5. Agravo interno improvido.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.637.202/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020, destaque nosso)

Daí a se mostrar válido e exigível o débito objeto da contenda, assim como legítimo a cobrá-lo o requerido, a quem conferida a possibilidade de regularmente indicar o nome da requerente em cadastro restritivo.

Em tudo escoreita, portanto, a sentença recorrida, que merece manutenção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso, majorando a 12% sobre o valor da causa os honorários advocatícios devidos ao causídico do requerido, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator